

Fls.

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS
Interessado: AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado: ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA
Interessado: MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Interessado: LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA
Interessado: CESAR RICHTE TEIXEIRA ANANIAS -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: HELIPARK TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO
Interessado: TELEFONICA BRASIL S/A.
Interessado: LÉIA CARVALHO SOUSA
Interessado: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
Interessado: MARLENE CARVALHO BARRETO
Interessado: UNIK S.A.
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ALTERNATIVE ASSETS I
Leiloeiro: GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Interessado: BANCO DO BRASIL S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 04/06/2020

Decisão

1) AO CARTÓRIO (ordem de prioridade no cumprimento)

1.1- Petições pendentes de juntada que correspondem a habilitações ou impugnações de crédito: extraíam-se da árvore de documentos e formem-se os autos secundários como de hábito, não havendo motivo para sua juntada nestes autos. Cientes os advogados respectivos e demais cadastrados de que "habilitações" ou "impugnações" de crédito devem ser DISTRIBUÍDAS por dependência a esta ação principal, sob pena de evidente e desnecessário tumulto na tramitação do feito.

1.2- Fls. 48247/48248: os ofícios referidos no ato de fl. 48268, quanto aos itens 1.5.1 e 1.5.2 da

decisão de fls. 44645/44658, já haviam sido expedidos por este juízo logo após proferir aquela mesma decisão, conforme fls. 44671 e 44674, com malotes digitais respectivos de fls. 44682 e 44683. Inclusive o juízo de Goiânia já respondeu ao Ofício 210/2020 de fl. 44674, conforme item 2.2 abaixo. Assim, cancelem-se os ofícios (duplicados) de fls. 48247 e 48248, até porque estes aparentemente ainda não foram expedidos e são desnecessários.

1.3- Fls. 48424/48481. Trata-se de NOVA habilitação de crédito formulada pela credora TAMIRES PALMEIRA PAULINO, derivada de OUTRA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA distinta daquela anterior, a qual havia gerado o apenso 0054120-61.2019.8.19.0021. Assim, DESENTANHEM-SE as peças de fls. 48424/48481 e forme-se NOVA HABILITAÇÃO em nome dessa credora, APENSANDO-A À ANTERIOR de tomo 0054120-61.2019.8.19.0021, certificando na nova habilitação que não se trata de duplicidade de autuação e indicando este item da decisão do processo principal.

1.4- Fls. 48418/48419. Disponibilidade de depósito recursal. OFICIAR (malote digital) ao MMº Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, nos mesmos moldes de fl. 44663, referindo-se à ATOrd 0011091-40.2015.5.01.0283, para que remeta em favor deste juízo universal, em conta judicial do Banco do Brasil, os valores disponíveis naquela ação, identificando na transferência o obreiro respectivo;

1.5- Fl. 46362: defiro. EXCLUAM-SE OS ADVOGADOS DESTITUÍDOS pelas RECUPERANDAS, ali nominados, do cadastro de intimações DESTA AÇÃO, BEM COMO DE TODOS OS INCIDENTES EM APENSO, certificando-se em TODOS os autos quanto à presente ordem.

1.6- Fls. 48483/48493 com docs. de fls. 48494/48570. ANOTE-SE a representação da UNIÃO FEDERAL por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), como couber, no sistema DCP.

1.7- Fls. 46342. Anote-se o patrocínio de CITIBANK S/A para fins de intimações, se ainda não anotado na pessoa do advogado William, como solicitado;

1.8- Fls. 46380/46383. Anote-se o patrocínio de GÁVEA SECURITIZADORA S/A, para fins de intimações, se ainda não anotado na pessoa do(s) advogado(s) ali signatários;

1.9- Fls. 48199/48200. Observado que se trata de substabelecimento SEM RESRVA DE PODERES, anatem-se os NOVOS patrocínios UNIDAS S/A, para fins de intimações, nas pessoas dos advogados, como solicitado; E EXCLUAM-SE os advogados substabelecentes, indicados à fl. 48200.

1.10- Fls. 48253/48261. Anote-se o patrocínio de A LUMINOSA CAXIAS 718 ELÉTRICOS LTDA, para fins de intimações, se ainda não anotado na pessoa do advogado ali signatário;

1.11- Fls. 48263/48267. Anote-se o patrocínio de BANCO DO BRASIL S/A, para fins de intimações, se ainda não anotado na pessoa dos advogados, como solicitado;

1.12- Fls. 48316/48320. Anote-se o advogado peticionante e intime-se-o a recolher as CUSTAS da certidão de objeto e pé pretendida, que são diminutas, eis que eventual gratuidade de justiça deferida em sede laboral não se estende ao juízo empresarial estadual. VINDO AS CUSTAS, expeça-se como requer.

2) ÀS RECUPERANDAS

2.1- Observado o teor da ordem contida no item 1.5 supra, DEVERÃO as recuperandas providenciar EM TODOS os apensos, a ALTERAÇÃO DO PATROCÍNIO para fins de intimações

futuras, consultando como fazê-lo, se necessário, junto ao cartório da Vara.

2.2- Fls. 46364/46370. Ciente o juízo. Deverão esclarecer as recuperandas sobre a situação ATUALIZADA do programa/cronograma de leilão dos veículos, como sugerido anteriormente por leiloeiro nos autos e acolhido pelo juízo, segundo decisão proferida ainda antes da discussão sobre a competência jurisdicional, a qual se instalou nos autos no último quadrimestre de 2019.

2.3- Fls. 46372/46378. Notícia de atendimento ao Ofício 210/2020 (fl. 44674), mediante transferência de valor de reclamação trabalhista em favor destes autos, por parte do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia na RT 0010163-74.2018.5.18.0004.

2.4- Fls. 48483/48493 com docs. de fls. 48494/48570. Às recuperandas sobre a manifestação da UNIÃO FEDERAL.

3) AO ADMINISTRADOR JUDICIAL

3.1- Fls. 48483/48493 com docs. de fls. 48494/48570. Ao AJ sobre a manifestação da UNIÃO FEDERAL.

3.2- Ter ciência do item 4 infra.

4) CREDORA GÁVEA - FLS. 46380/46383

4.1- A credora GÁVEA SECURITIZADORA S/A informa que logrou obter decisão judicial favorável em 2ª instância, no bojo do agravo de instrumento nº 0062113-58.2018.8.19.0000, no sentido de não haver nulidade no negócio jurídico firmado com as recuperandas, sendo assim reformada a decisão aqui proferida às fls. 2050/2051. Daí que estaria viabilizada a continuidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em seu favor, não estando sujeita tal negociação aos efeitos da recuperação judicial, ante o disposto no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Pugna pela expedição de ofício ao 15º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, para imediata baixa da indisponibilidade prenotada sobre o imóvel de matrícula nº 182.330, de modo a permitir o prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade.

Com efeito, na decisão exarada aos 19.02.2020, em sede de embargos de declaração naquele AI nº 0062113-58.2018.8.19.0000, consta o seguinte dispositivo:

"(...) Por tais razões, voto no sentido de:

I - ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 949/965 (index 949), fls. 1.014/1.018 (index 1014) e fls. 1.020/1.029 (index 1020), a fim de rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e fixar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível, da Comarca de Duque de Caxias-RJ, para processar e julgar os autos da recuperação judicial do GRUPO PERSONAL de n. 0043514-08.2018.8.19.0021;

II - DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, conforme fundamentação acima, para revogar a decisão agravada e permitir a continuidade do procedimento de regularização da propriedade do imóvel objeto do litígio e, conseqüentemente, sua alienação através de hasta pública".

Segundo consulta ora realizada quanto ao AI nº 0062113-58.2018.8.19.0000, percebe-se que a embargada/interessada manejou novos embargos de declaração quanto à solução em embargos de declaração acima reproduzida. Entretanto, NÃO foi atribuído efeito suspensivo a estes novos embargos de declaração, de modo que a decisão da 2ª instância está surtindo efeitos, tendo reformado a anterior decisão de fls. 2050/2051 deste juízo. O novo recurso, inclusive, está pautado para sessão de 23.06.2020.

Assim, curvando-me desde logo à posição da instância revisora, já externada em outros agravos de mesma matéria, DEFIRO o pedido da credora Gávea Securitizadora S/A, ordenando-se a baixa da indisponibilidade prenotada sobre o imóvel de matrícula nº 182.330, do 15º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Vale a presente decisão, assinada digitalmente pelo juiz signatário, como ofício para os efeitos de direito.

5) CREDITORES ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA, MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA e LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA

5.1- Fls. 48271/48275 com docs. de fls. 48276/48313. Notícia de agravo de instrumento, pelos referidos credores, acerca do item 4.2 da decisão de fls. 44645/44658. Ciente o juízo. Nada a reconsiderar, eis que a decisão está devidamente fundamentada segundo o posicionamento que o juízo entendeu adequado, na ocasião. O MP já exarou ciente à fl. 48416. O juízo aguardará o posicionamento da 2ª instância.

6) CREDORA AEAC

6.1- Fls. 48321/48332. Ciente o juízo da resposta aos embargos de declaração opostos pelas recuperandas, nos termos determinados à fl. 46195/46196, itens 3.5 e 5.1. O juízo aguardará a manifestação dos demais credores intimados nos itens 6.1 e 7.1 de fl. 46196, para a competente e oportuna decisão.

Intimem-se.

Duque de Caxias, 07/06/2020.

Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4Q43.T86J.9VSE.TBZ2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos